

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</b>  Secretaria Municipal de Meio Ambiente	 <b>PREFEITURA DE PATROCÍNIO</b> UNIÃO E TRABALHO
---	--	--

<b>PARECER ÚNICO N° 062</b>	<b>Datas das</b> 21/12/2020/ <b>vistorias:</b> 09/08/2022 e 23/08/22
-----------------------------	---

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA CODEMA:</b> 23.635/2020	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento
---	----------------------------------	---

<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Declaração de Não Passível com Supressão de Maciço Florestal Corretiva
-------------------------------	--

<b>EMPREENDEDOR:</b>	VANY MARIA DE SOUZA COELHO E OUTRO
----------------------	------------------------------------

<b>CNPJ/CPF:</b> 034.22****_**	<b>INSC. ESTADUAL:</b> -----
--------------------------------	------------------------------

<b>EMPREENDIMENTO:</b>	
------------------------	--

<b>ENDEREÇO:</b>	Saindo de Patrocínio, seguir pela rodovia BR 365, sentido à Uberlândia por 7,7 km e entrar à direita sentido ao distrito de Silvano, prosseguindo por mais 27,1 km até chegar à propriedade	<b>N°:</b> ----	<b>BAIRRO:</b> -----
------------------	---	-----------------	-------------------------

<b>MUNICÍPIO:</b> PATROCÍNIO	<b>ZONA:</b> -----
------------------------------	--------------------

<b>CORDENADAS</b>	
WGS 84	<b>LAT:</b> 18° 47' 17,7" S <b>LONG:</b> 47° 14' 34,03" W

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
			<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

<b>BACIA FEDERAL:</b> RIO PARANAÍBA	<b>BACIA ESTADUAL:</b> RIO ARAGUARI
-------------------------------------	-------------------------------------

<b>UPGRH:</b>	
---------------	--

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)</b>	<b>CLASSE:</b>
----------------	--	----------------

G-01-3-1	CULTURAS ANUAIS SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA	NÃO PASSÍVEL
----------	--	--------------

<b>Responsáveis pelo empreendimento</b>	
VANY MARIA DE SOUZA COELHO E JACINTO MARQUES COELHO	

<b>Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados</b>	
GABRIEL PEDRO ANTÔNIO PESSE – ENGENHEIRO AGRÍCOLA , ART N° 20210136702 –ESTUDOS: FORMULÁRIO DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL, PUP E DETALHAMENTO PLANIMÉTRICO	

<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b>	<b>DATA:</b>
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
LUCÉLIA MARIA DE LIMA – ANALISTA AMBIENTAL	04797	
ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS Analista Jurídico – OAB/MG N° 199.898	50037	
CAIO FURTADO PEREIRA – COORDENADOR - ANÁLISE E POLÍTICAS AMBIENTAIS	81084	

**LAUDOTÉCNICO**

**1. HISTÓRICO**

- ❖ Protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento, FCE, junto à SEMMA – 18 de novembro de 2020;
- ❖ Emissão do Formulário de Orientação Básica – FOB – pela SEMMA – 18 de novembro de 2020;
- ❖ Formalização do processo com a juntada da documentação – 27 de novembro de 2020;
- ❖ Distribuição do processo da coordenação para a análise técnica – 02 de dezembro de 2020;
- ❖ Emissão do Ofício nº 559/2020 pela SEMMA solicitando documentos/informações complementares – 14 de dezembro de 2020;
- ❖ Recebimento do ofício supracitado pela Agrosolos – 18 de dezembro de 2020;
- ❖ Primeira vistoria técnica ao imóvel – 21 de dezembro de 2020;
- ❖ Entrega da resposta dos itens do ofício nº 559/2020 – 07 de outubro de 2021;
- ❖ Emissão do Ofício nº 353/2021 – 27 de outubro de 2021;
- ❖ Recebimento do Ofício nº 353/2021 pela consultora ambiental responsável – 27 de outubro de 2021;
- ❖ Entrega da resposta ao ofício nº 353/2021 – 20 de junho de 2022;
- ❖ Novas vistorias realizadas ao empreendimento nas datas de 09 de agosto de 2022 e 23 de agosto de 2022.

## 2. OBJETIVO

O presente parecer se refere à análise técnica do processo Nº 23.635/2020, o qual se trata de um pedido de obtenção de uma Declaração de Não Passível (Atividade de culturas anuais semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilpistoris, exceto horticultura) juntamente à regularização de uma supressão de maciço florestal em caráter corretivo, com base no Auto de Infração nº 195623/2020, emitido pela Polícia Ambiental em 02 de março de 2020.

O responsável técnico pelos estudos apresentados nesse processo é o Engenheiro Agrícola Gabriel Pedro Antônio Pesse – ART nº 20210136702, além dele há um Inventário Testemunho cujo responsável técnico é o senhor Fabiano Costa Rogério de Castro, porém, a ART do mesmo não foi entregue.

Este parecer se baseia nas informações apresentadas no Formulário de Diagnóstico Ambiental, Plano de Utilização Pretendida, PUP, Inventário Florestal Testemunho, bem como outros documentos presentes no processo, além das vistorias in loco, sendo a metodologia de análise respaldada na plataforma do IDE-SISEMA, site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda São José dos Talhados, Fazenda dos Folhados e Fazenda Córrego da Mata, lugares denominados Córrego da Mata e Cavaco – Matrícula 60.593 - o qual se localiza na zona rural do município de Patrocínio, MG, tem como ponto de referência as seguintes coordenadas geográficas WGS 84 Lat. 18°47'17.7"S Long. 47°14'34.03" W e possui uma área total de 17,9592 ha, com Reserva Legal de 4,2120 ha, e APP de 2,0716 ha, de acordo com o CAR, sob o nº MG- 3148103-B34B.9BA0.1060.44BF.97D5.5090.D613.7D6A, segundo o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, SICAR, páginas 72 a 74 do processo. Ver figura 01 abaixo.



**Figura 01:** Vista aérea da Fazenda São José dos Talhados, Folhados, Córrego da Mata e Cavaco. Fonte: Google Earth

Em conformidade com o último mapa da propriedade incluso ao processo, página 53, o imóvel possui a seguinte distribuição de áreas:

**Quadro 01:** Distribuição de áreas da Fazenda Folhados

<b>Descrição</b>	<b>Área (ha)</b>
DESMATE EXTEMPORÂNEO	5,9439
ESTRADAS	0,0549
CERRADO	5,5857
RL	4,2120
APP	2,1626
<b>TOTAL</b>	<b>17,9591</b>

A proprietária do imóvel é a senhora Vany Maria de Souza Coelho, conforme a matrícula nº 60.593 e, em conformidade com a plataforma do IDE-SISEMA, não há incidência de fatores locacionais sobre o empreendimento, exceto a ocorrência de supressão de vegetação nativa, de maciço florestal, conferindo um critério locacional de peso 1.

### **3.1. RECURSO HÍDRICO**

Nenhum uso de recurso hídrico consta, até o momento, no Sistema Integrado de Informação Ambiental, SIAM, ou foi informado no processo.

### **3.2. RESERVA LEGAL E APP:**

A princípio, a área de Reserva Legal, RL, da Fazenda Folhados não se encontrava regularizada, inclusive houve a exploração nessas circunstâncias, tendo-se em vista que a matrícula referente à propriedade, nº 60.593 (páginas 29 e 30 do processo), cita que esta decorre de uma divisão da matrícula nº 36.332 e também na AV-1, de 16 de dezembro de 2015, que a RL apresenta uma área de 26,4141 ha, ao passo que a área total do imóvel corresponde a 17,9558 ha e o primeiro Cadastro Ambiental Rural, CAR, correspondente mencionava que a reserva possuía 4,1142 ha.

Ainda nesse contexto, o Formulário de Diagnóstico incluso ao processo (página 26) informa que a RL está regularizada, entretanto, não estava, uma vez que necessitaria de uma reti-ratificação e realocação da sua área, conforme fora solicitado através do ofício nº 559/2020, item 3. Posteriormente, na data de 20 de junho de 2022 foi entregue à SEMMA uma cópia da matrícula nº 60.593, com a AV-3, de 11

de maio de 2022, demonstrando que efetivamente havia ocorrido a regularização da porção de RL da propriedade, que passou a ocupar 4,2120 ha.

É possível afirmar, com respaldo nas imagens aéreas e vistoria in loco, que a área de RL, apesar de não estar devidamente cercada e com entrada pela estrada de acesso à propriedade, é bem conservada, com vegetação densa e com fitofisionomia classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana, segundo o IDE-SISEMA, sendo predominante, com apenas uma pequena parte de Campo Cerrado – Figuras 10, 11 e 12.

Já em relação à Área de Preservação Permanente, APP, é possível averiguar, com base em imagens aéreas históricas da fazenda, que houve intervenção em parte da área protegida com supressão de maciço florestal, mais claramente a partir do ano de 2017, conforme as imagens aéreas históricas do imóvel fornecidas pelo Google Earth, de modo que a faixa de APP teve parte da sua cobertura vegetal nativa removida de forma irregular, em cerca de 6.150 m<sup>2</sup>, conforme o Auto de Infração nº 001165, emitido pela SEMMA em 16 de agosto de 2022 – Ver figuras 03 e 13 abaixo. Além disso, a APP não está protegida do acesso a animais de pastejo, tendo-se em vista que a área da intervenção tem sido utilizada como pastagem.

### **3.3. BENFEITORIAS**

Durante as vistorias ao imóvel, verificou-se que não havia nenhuma benfeitoria construída na propriedade.

## **4. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (AIA)**

### **4.1 Caracterização da Intervenção:**

Em conformidade com o Auto de Infração nº 195623/2020 lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente, a intervenção se caracteriza pelo desmate de 06 ha de vegetação nativa em área comum, no período de 2017 a 2019, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental e com rendimento de 90 m<sup>3</sup> de material lenhoso, de modo que também ficaram vedados novos plantios na área autuada, até a regularização da atividade e da intervenção.

Somado a esse auto da polícia, também foi constatado que ocorreu intervenção em uma das porções de APP da propriedade e que a proibição de uso da área para desenvolvimento de atividades não foi respeitada, de modo que na última vistoria à propriedade, em 09 de agosto de 2022, foi verificada a presença de vestígios da utilização da área como pastagem (fezes de animais de pastejo) e do plantio de milho – ver figuras 04 e 05 - segundo os Autos de Infração números 001165/2022 e 001166/2022, emitidos pela equipe de fiscalização ambiental da SEMMA, os quais mantêm a suspensão das atividades na

Fazenda São José dos Talhados, Fazenda dos Folhados e Fazenda Córrego da Mata, lugares denominados Córrego da Mata e Cavaco, distrito de Silvano, município de Patrocínio.

A caracterização da cobertura vegetal da Fazenda Folhados, segundo a plataforma do IDE-SISEMA, é predominantemente Floresta Estacional Semidecidual Montana, com uma estreita faixa de Campo Cerrado, de modo que tanto as imagens aéreas da propriedade, quanto as vistorias in loco possibilitaram reconhecer que a região nas proximidades é dominada pela tipologia vegetacional de Floresta Estacional Semidecidual Montana – observar figuras 10 e 11 abaixo. Especificamente na área da área de intervenção não há informações disponíveis, contudo, analisando as imagens históricas da propriedade, antes da ocorrência do desmate, é possível constatar que a tipologia vegetacional da área de intervenção é uma continuidade da mesma fitofisionomia, ou seja, houve supressão de maciço florestal em área de Floresta Estacional Semidecidual Montana – Observar figuras 02 e 10 abaixo.

Em contraponto, o Inventário Testemunho apresentado à SEMMA em resposta ao ofício nº 353/2021, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério da Castro, realizado em uma área de 5,2417 ha contesta a plataforma do IDE-SISEMA, afirmando que a tipologia vegetal da área inventariada é de Cerradão, embora não tenha sido entregue a sua Anotação de Responsabilidade Técnica, ART.

#### **4.2 Alternativa Técnica e Locacional:**

Não foi apresentado Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, apesar de ter ocorrido intervenção em APP, inclusive em área protetora de nascente, que somente poderia ter sido autorizada em caso de utilidade pública e inexistência de alternativa técnica e locacional, segundo o Art. 12 da Lei nº 20.922/2013, que trata das políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado. Na realidade, a regularização da intervenção em APP nem foi solicitada no processo. Em adição a isso, conforme a Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre o uso e a proteção da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, tem-se que nos estágios mais avançados de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, a supressão de vegetação primária ou secundária depende da inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento.

#### **4.3 Possíveis Restrições Ambientais:**

- ❖ **Vulnerabilidade Natural:** média e alta;
- ❖ **Prioridade para Conservação da Flora:** muito baixa;
- ❖ **Prioridade para Conservação Biodiversitas:** não há;
- ❖ **Unidade de Conservação:** não existe;
- ❖ **Outras restrições:** não há.

#### **4.4 Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:**

- ❖ Remoção da cobertura vegetal nativa;
- ❖ Alteração da paisagem;
- ❖ Perda de biodiversidade;
- ❖ Afugentamento da fauna;
- ❖ Erosão do solo;
- ❖ Remoção de parte da mata ciliar que protege o curso d'água;
- ❖ Assoreamento do curso hídrico;
- ❖ Redução da quantidade e qualidade das águas do curso hídrico, da nascente e da água subterrânea;
- ❖ Poluição das águas;
- ❖ Compactação do solo com o uso de maquinário agrícola e pelo pisoteio de animais de pastejo;
- ❖ Geração de resíduos perigosos, como as embalagens vazias de agrotóxicos e produtos de uso veterinário;
- ❖ Geração de ruídos e emissão de particulados e poluentes atmosféricos com a utilização de máquinas e equipamentos agrícolas;
- ❖ Contaminação do solo através do uso de agrotóxicos e fertilizantes;
- ❖ Entre outros;

#### **5. Justificativas para o indeferimento do pedido de Declaração de Não Passível com supressão corretiva de maciço florestal:**

- a) Primeiramente, devido ao fato de que, embora o comprovante do pagamento da multa estabelecida pela Polícia Ambiental tenha sido solicitado pela SEMMA por intermédio do ofício nº 559/2020, de 14 de dezembro de 2020, à consultoria ambiental responsável, esse documento não foi apresentado. Desse modo, já de antemão, não poderia haver regularização de uma prática irregular sem a quitação prévia do valor da multa (segundo Art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019), que deveria ser comprovada ao órgão ambiental, juntamente com a comprovação do pagamento das taxas florestal, em dobro (conforme Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.580/2018, que estabelece o Regulamento sobre a Taxa Florestal), por se tratar de uma intervenção corretiva, e também da taxa de reposição florestal;
- b) O inventário testemunho apresentado à SEMMA pela Agrosolos não está acompanhado da respectiva ART, que a valida (solicitada através do ofício SEMMA nº 353/2021); não está em conformidade com o termo de referência para intervenção ambiental disponível no site da SEMAD, além disso, caracteriza a tipologia vegetal da área inventariada, coalescente à porção de intervenção, como Cerradão, utilizando a equação para cálculo de volume total a equação

(CETEC) para a fitofisionomia de Cerradão, que, provavelmente subestima o rendimento lenhoso, contradizendo a plataforma do IDE-SISEMA e também a opinião da equipe técnica da SEMMA, partilhada pela equipe do Instituto Estadual de Florestas, IEF, que esteve em campo na última vistoria, em colaboração com os técnicos da SEMMA, e não concorda com essa classificação, identificando a área como uma Floresta Estacional Semidecidual Montana, ou seja, que deve atender aos requisitos para supressão da Lei nº 11.428, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências e à Resolução CONAMA nº 392/07, a qual define vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais;

- c) A proprietária da Fazenda Folhados que solicitou a regularização ambiental da intervenção ambiental e também da atividade desenvolvida (G-01-03-1, conforme a DN COPAM 219/2017) não cumpriu o que fora determinado no Auto de Infração da Polícia Ambiental, que vedou a continuidade do plantio na área, até que houvesse a regularização ambiental, conforme pôde ser constatado durante nova vistoria ao imóvel em 08 de agosto de 2022, considerando-se que havia palhada de milho no local do desmate, indicando que plantios continuam acontecendo, e, além disso, havia vestígios do uso atual da área como pastagem. Como anteriormente já informado, houve a emissão de auto de infração pela fiscalização da SEMMA para a senhora Vany, nº 001166/2022, tendo em vista o desrespeito ao embargo da área intervinda;
- d) Além da intervenção ambiental irregular em área comum, em 06 ha (segundo o Auto de Infração da PMMG), também houve intervenção com supressão em APP, em aproximadamente 6.150 m<sup>2</sup> (de acordo com Auto de Infração nº 001165 emitido pela SEMMA, inclusive em APP protetora de nascente, a qual, caso fosse solicitada ao órgão ambiental seria indeferida, visto que, somente se justificaria em hipótese de utilidade pública, com inexistência de alternativa técnica e locacional. Segundo a Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, em seu Art. 11, o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam proibidos quando o(a) proprietário(a) não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, especialmente no que concerne às obrigações estabelecidas no código florestal (atual Lei nº 12.651/2012) tangíveis à RL e à APP, como neste caso. Em complemento a isso, tem-se que foi solicitado um Projeto Técnico de Reconstituição de Flora, PTRF, pela SEMMA (Ofício nº 353/2021) relativo à intervenção em APP, com ART, e o mesmo não foi apresentado;
- e) No panorama técnico, o perfil da vegetação da área do imóvel, como as espécies vegetais avistadas pela equipe da SEMMA e/ou mencionadas no inventário testemunho, acúmulo de serapilheira no solo, encobrindo-o, conforme figura 09, demonstrando a principal característica da mata semidecidual, que é a deciduidade, ou seja, presença de árvores caducifólias, que

perdem as folhas na estação seca e fria; presença de cipós; presença de árvores com crescimento retilíneo e não tortuoso, como em fitofisionomias do Cerrado, bem como de espécies vegetais com tronco mais liso e não com a casca grossa, típica de espécies do Cerrado, adaptadas à passagem do fogo; entre outras, indicam que a fitofisionomia vegetal não se trata de Cerradão e sim de Floresta Estacional Semidecidual Montana. A fim de detalhar melhor, temos que várias das espécies vegetais encontradas no local são descritas na Resolução CONAMA nº 392/2007 como indicadoras em Floresta Estacional Semidecidual Montana, por exemplo, jacarandá (*Machaerium* spp.), embaúba (*Cecropia* spp.), ipê (*Tabebuia* spp. que se subdivide em *Handroanthus* spp., *Tecoma* spp. e *Roseodendron* spp.), jatobá (*Hymenaea courbaril*), pata-de-vaca (*Bauhinia* spp.), aroeirinha (*Lithrae molleoides*), aroeira-mansa (*Schinus terebinthifolius*), macaúba (*Acrocomia aculeata*), mutamba (*Guazuma ulmifolia*), sangra d'água (*Croton urucurana*), angico (*Anadenanthera* spp.), guaçatonga (*Casearia sylvestris*), jequitibás (*Caririana* spp.), açoita-cavalo (*Luehea* spp.), pindaíba (*Xilopia sericea*);

- f) Em relação à definição da fitofisionomia vegetal da área desmatada foi uma somatória de informações, de modo que foram consideradas as imagens aéreas do imóvel Fazenda São José dos Talhados, Fazenda dos Folhados e Fazenda Córrego da Mata, lugares denominados Córrego da Mata e Cavaco fornecidas pelo Google Earth, que mostram a evolução ao longo do tempo da cobertura vegetal da área da fazenda como um todo, sabendo-se que a imagem do ano de 2017, antes do começo da intervenção evidencia uma densa cobertura vegetal distribuída integralmente na propriedade, podendo-se afirmar que a tipologia vegetal da porção desmatada era idêntica à inventariada, havendo apenas alguns pontos com a vegetação menos desenvolvida e mais impactados pela ocupação antrópica, predominantemente em uma das porções da APP; juntamente com a classificação da plataforma do IDE-SISEMA, que aponta como Floresta Estacional Semidecidual Montana a tipologia vegetal existente de forma majoritária na fazenda; e, para concluir, também a avaliação técnica determinante da equipe da SEMMA e do IEF, sendo que as vistorias à propriedade, mais especificamente falando sobre a fitofisionomia vegetal da área adjacente à fração intervinda, corroboraram com as ferramentas de análise anteriormente citadas, tendo sido constatada a presença de fatores como diversidade florística de espécies vegetais indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual Montana, algumas indicadoras do estágio avançado, mas, a maioria indicadoras do estágio médio, à luz da Resolução CONAMA nº 392/2007, já mencionadas acima, presença de densa manta orgânica no solo, crescimento retilíneo das árvores, entre outros que permitem também classificar o estágio de regeneração como médio, dentre elas, a estratificação em dossel e sub-bosque; presença de serapilheira mais espessa; presença abundante de troncos caídos no solo denotando a morte das espécies vegetais pioneiras, que colonizaram primeiramente a área e

sua substituição pelas espécies secundárias e depois pelas clímax; facilidade de caminamento pela mata, demonstrando que houve redução do crescimento de espécies vegetais emergentes no solo; prevalência de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; presença de cipós;

- g) Segundo a Lei nº 11.428/2006, que trata a respeito da proteção e uso da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, Art. 14:

A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, **sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ainda nesse contexto, Art. 23, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão passíveis de autorização nas seguintes hipóteses:

I - **em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;**

II - **(VETADO)**

III - **quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);**

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Pela própria definição da lei:

I - pequeno produtor rural é aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

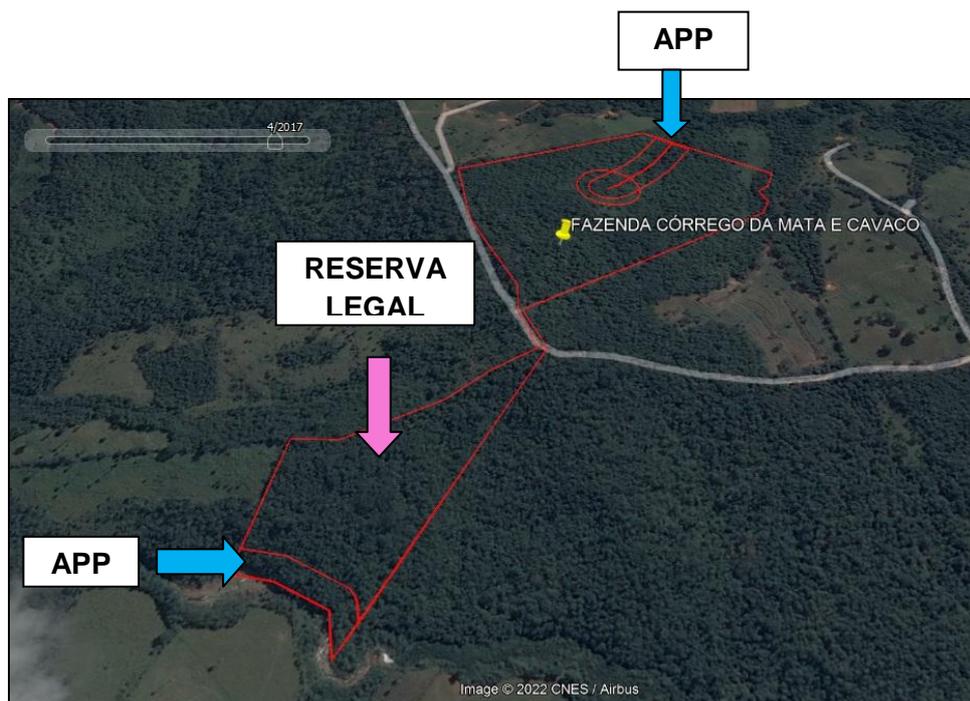
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

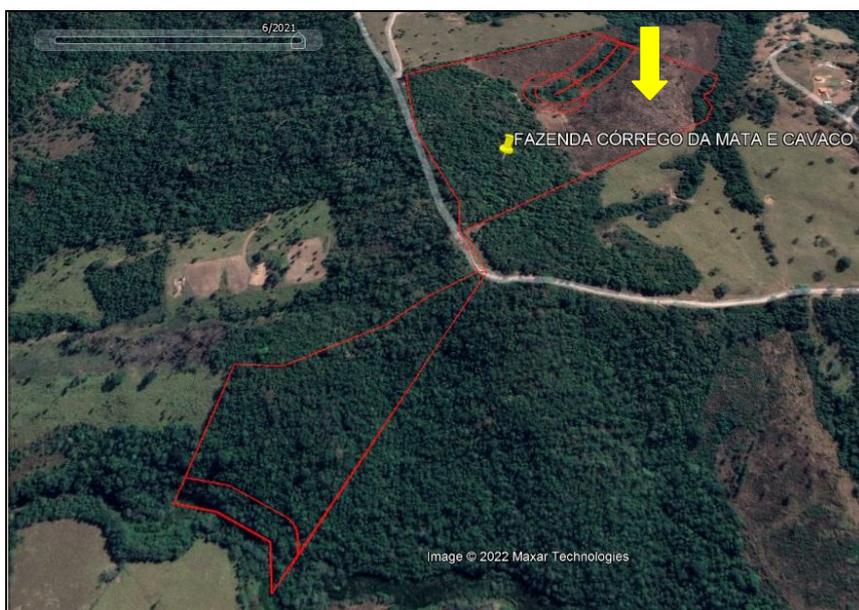
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Em virtude disso, pode-se concluir que a intervenção ambiental ocorrida na Fazenda Folhados não se caracteriza como utilidade pública ou interesse social e também que esta não corresponde a uma pequena propriedade rural pela aceção da lei. Oportunamente, cabe salientar a presença de exemplar de ipê-amarelo (*Handroanthus* spp.) na área utilizada pelo inventário testemunho, uma espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, gêneros Tabebuia (subdivide-se nos gêneros Tabebuia, *Handroanthus* e *Roseodendron*) e *Tecoma*, conforme a Lei nº 20.308/2012, considerando-se também que foi mencionada no inventário testemunho em nível de gênero, sem especificar seu nome científico, sabendo-se que na Portaria nº 443/2017 do Ministério do Meio Ambiente, a qual se trata da “Lista Nacional Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” cita-se o gênero *Handroanthus* por três vezes, categoria em perigo; além da existência da espécie *Aroeira-do-sertão* (*Myracrodruon urundeuva*), a qual, em conformidade com a Portaria IBAMA nº 83/1991, só pode ser explorada em floresta secundária mediante plano de manejo florestal de rendimento sustentado aprovado previamente pelo IBAMA, sendo proibida a sua exploração em APP’s, de modo que é sugestiva a possibilidade da presença dessas espécies na área intervinda, desmatada irregularmente.

6. FOTOS:



**Figura 02:** Imagem da propriedade antes da ocorrência do desmate. Observar que a cobertura vegetal é densa e recobre toda a área da propriedade, incluindo a porção intervinda, bem como áreas protegidas



**Figura 03:** Imagem da fazenda após a ocorrência da intervenção ambiental em 6 ha de área comum e em 0,615 ha de APP conforme local indicado



**Figuras 04 e 05:** Observar nas imagens a presença de palhada do milho e de fezes de animais de pastejo na área desmatada, demonstrando que a suspensão das atividades atribuída no Auto de Infração da Polícia Ambiental não foi respeitada pelos responsáveis pela fazenda, que continuaram utilizando a área onde houve intervenção



**Figuras 06 e 07:** Vistas da área adjacente à porção intervinda, na qual foi realizado o inventário testemunho



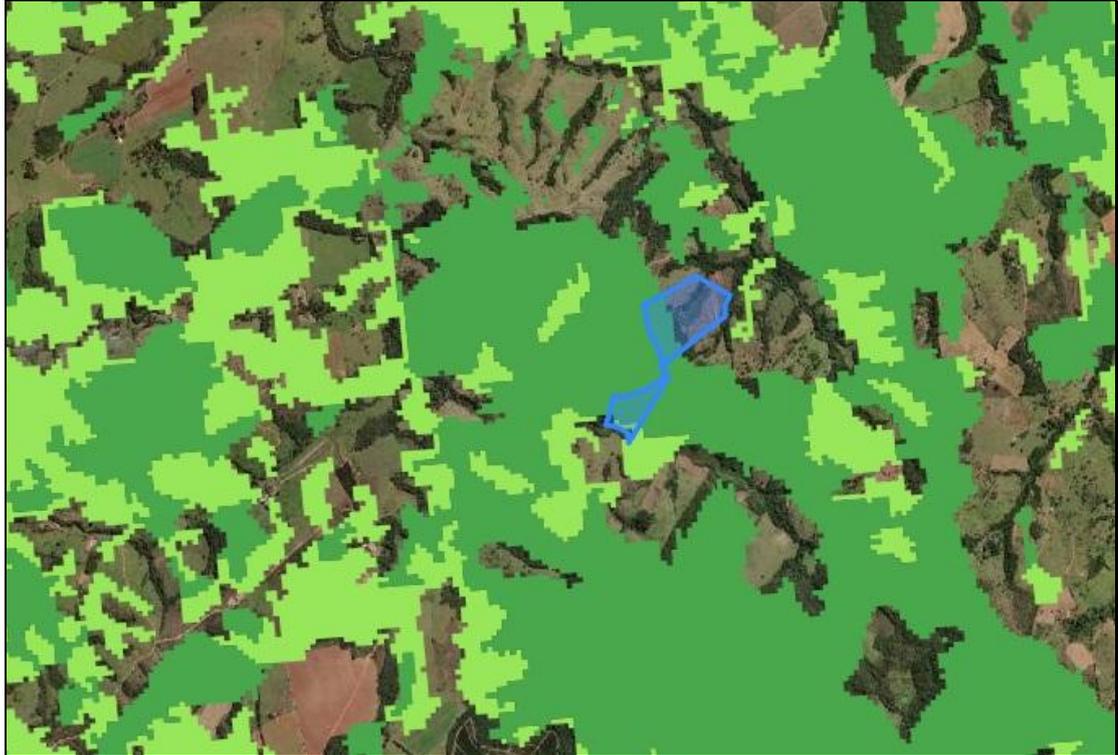
**Figura 08:** Aos fundos da imagem, em destaque, observar outra vista da vegetação da área contígua à fração desmatada, classificada como uma Floresta Estacional Montana, segundo o IDE-SISEMA



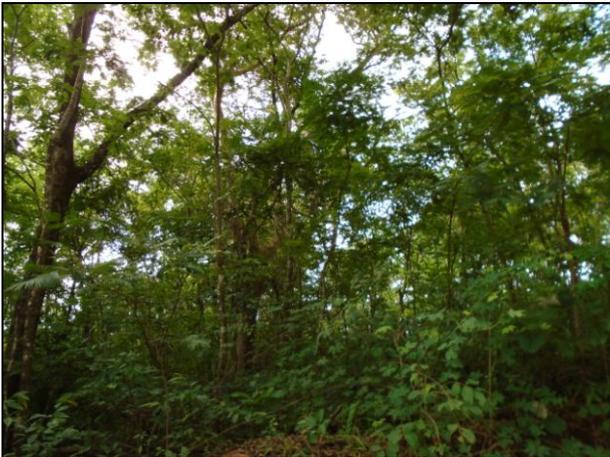
**Figura 09:** Serapilheira espessa no solo da área de vegetação nativa utilizada no inventário testemunho



**Figura 10:** Cobertura vegetal da área do imóvel – **Legenda:** Em verde-escuro tipologia de Floresta Estacional Semidecidual Montana e em verde-claro fitofisionomia de Campo Cerrado



**Figura 11:** Nessa imagem observa-se a cobertura vegetal da propriedade e também do seu entorno, demonstrando a prevalência na região da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, em verde-escuro



**Figura 12:** Vista da área de RL



**Figura 13:** Aos fundos da imagem vista da porção da APP onde houve intervenção

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, o empreendedor(a), que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. CONCLUSÃO:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo INDEFERIMENTO DA DECLARAÇÃO DE NÃO PASSÍVEL COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO CORRETIVA, considerando todos os ilícitos ambientais praticados, devendo haver a recomposição integral da área intervinda (APP e área comum), não sendo a mesma passível de qualquer uso para atividades agrossilpatoris, com a apresentação à SEMMA de Projeto Técnico de Recomposição de Flora, PTRF, com ART, com cronograma por prazo de 03 anos e listagem de espécies vegetais apropriadas, específicas para a a tipologia vegetacional do local, no prazo de 60 dias, além do comprovante da quitação das multas aplicadas e também da taxa de reposição florestal e da taxa florestal com 100% de acréscimo e considerando o rendimento lenhoso estimado para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana - 83,33m<sup>3</sup>/ha de área desmatada (6,615 ha), ou seja, 551,228 m<sup>3</sup>, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor(a), seu projetista e/ou prepostos.

**Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.**